



**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca**

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência visual, no município de Franca, e dá outras providências"**.

O objetivo desta propositura é ressaltar a importância da reabilitação na vida da pessoa adulta com deficiência visual (baixa visão ou cego).

Para atingir esses objetivos, são necessários inúmeros fatores, tais como: equilíbrio no contexto familiar, educação adequada e igualdades de oportunidades no lazer e no trabalho.

A pessoa com deficiência, além de enfrentar todas as dificuldades naturais do cotidiano, precisa aprender a conviver com suas limitações, conhecendo, todavia, sua potencialidade e nela acreditando. Para tanto, deve ser submetida a um programa de reabilitação com o objetivo de propiciar-lhe melhor qualidade de vida possível.

A reabilitação atende a pessoa que adquiriu a deficiência visual na fase adulta ou mesmo aquela que perdeu a visão ainda na infância e não teve atendimento especializado. Tem o objetivo de dotar essas pessoas, de recursos para retomar uma vida independente e de autoconfiança através de um programa especializado.

Sua função prioritária é a reinserção do reabilitado na sociedade como um todo, dando autonomia para que esse indivíduo retome seu direito de ir e vir e participe ativamente do mundo social, sem precisar viver aprisionado para o resto da vida.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas



necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei n° 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Iniciativas congêneres foram apresentadas na Câmara Municipal de Barueri (Projeto de Lei n° 135/2021), conforme consta no link [https://sapl.barueri.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/58812/pleo0135\\_2021.pdf](https://sapl.barueri.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/58812/pleo0135_2021.pdf), apresentando Parecer Jurídico favorável, conforme consta no link [https://sapl.barueri.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacesorio/2021/19606/pleo0135\\_2021\\_pjur0001\\_2022.pdf](https://sapl.barueri.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoacesorio/2021/19606/pleo0135_2021_pjur0001_2022.pdf)

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

**PROJETO DE LEI N° /2022.**

**Dispõe sobre o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência visual, no município de Franca, e dá outras providências"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

**A P R O V A:**

**Art. 1°** Fica assegurada a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, visando a recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de



todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa, no município de Franca.

**Art. 2º** O atendimento aludido no art. 1º desta Lei deverá observar os seguintes campos temáticos:

- I - orientações e mobilidade;
- II - atividade de vida autônoma (AVA);
- III - atendimento psicossocial;
- IV - atendimento psicológico.

**Art. 3º** Para o atendimento do disposto nesta Lei, poderão ser elaborados convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada existência na área.

§ 1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Público, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no art. 2º desta Lei observará todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos em legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no art. 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem em Braile, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, as obrigações que couberem ao Poder Público.

**Art. 4º** O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,  
Em 23 de maio de 2022.

---

**Antônio Donizete Mercúrio**

**Vereador**

---

**Daniel Bassi**

**Vereador**